ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1595 de 24 de dezembro de 1993.

"Disciplina Normas Relativas a Forma de Cálculos nos Casos de Exoneração ou Demissão de Servidores do Poder Executivo Municipal".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A Exoneração do Servidor Público Municipal, seja efetivo ou em estágio probatório, dar-se-á por Portaria, e comissionada por Decreto, na forma estabelecida pela Lei nº 1.312/90 e nas normas da presente Lei:

I- Por pedido, formalizado e assinado pelo interessado;

II- De ofício, por justa causa, dentro do estágio probatório ou estável, através de inquérito Administrativo:

a) Considera-se justa causa as penalidades previstas na Lei nº 1.312/90.

III- O disposto no artigo anterior não se aplica ao servidor comissionado que é demissionário "ad nutum".

Art. 2º- O cálculo das indenizações rescisórias far-se-á pela remuneração percebida no último mês, incidindo:

I- Décimo Terceiro Salário
II- Salário Família
III- Férias Vencidas com um terço
IV- Férais Proporcionais
V- Saldo de Salários
VI- Produtividade Fiscal
VII- Horas Extras
VIII- Gratificação
IX- Adicional de Insalubre e Periculosidade
X- Adicional Noturno

§ 1º- Décimo Terceiro Salário- O Servidor que não tenha sido exonerado por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período proporcional a 1/12 (um doze avos), por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

§ 2º- O Salário Família e Adicional de Insalubre, Periculosidade e Noturno serão pagos proporcionalmente se inferior a 15 (quinze) dias, e , integral se superior.

§ 3º- Férias Proporcionais- O Servidor que não tenha sido exonerado por justa causa, mesmo não possuindo período completo, terá o direito à remuneração proporcional aos meses trabalhado de 1/12 (um doze avos), ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º- Saldo de Salários- O Servidor Exonerado no decorrer do mês, antes de efetivar a folha de pagamento, perceberá o saldo de salários.

§ 5º- Produtividade Fiscal- Será paga no percentual atingido até a data da Exoneração na proporção dos dias trabalhados, apontada pelo Chefe imediato.

§ 6º- Horas Extras- Serão pagas na Rescisão Contratual todas as pendentes, inclusive dos meses anteriores.

§ 7º- Gratificação- Será paga na proporção dos dias trabalhados.

Art. 3º- Incidirá sobre o cálculo o desconto de 6% (seis por cento), para o IPASLUZ, nas verbas do saldo de salários, Adicionais e Produtividade Fiscal.

Art. 4º- Os contratos de trabalho autorizados por Lei, firmados em caráter excepcional por prazo determinado, ou cargo em comissão, segue as mesmas normas do Art. 2º, desta Lei.

Art. 5º- O pagamento das parcelas devidas em face de Exoneração, deverá ser paga até o 10º (décimo) dia útil, contando do dia do desligamento do servidor.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 dias do mês de dezembro de 1993.

GILMAR ROBERTO GONÇALVES- Presidente

CLÓVIS JOSÉ ALMEIDA- 1º Secretário

BELMIRO TEIXEIRA DE JESUS-2º Secretário

nmb.